ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO N. 0000142-34.2014.815.0191
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
AGRAVANTE: Maurício Félix de Miranda (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)
AGRAVADOS: Município de Cubati, representado por seu Procurador Rômulo Leal Costa

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA (GARI). DÉCIMOS TERCEIROS, FÉRIAS + TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO A CARGOS E PERCENTUAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. *In casu*, não havendo comprovação do pagamento relativo aos décimos terceiros salários, férias + terço constitucional, quinquênios e aos salários atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a condenação da Edilidade aos respectivos pagamentos.

- Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas.

- Na sentença, o Juízo *a quo* determinou o pagamento dos salários

de novembro e dezembro de 2012, das férias e respectivo terço constitucional e dos quinquênios relativos aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entretanto, no tocante ao décimo terceiro salário, em que pese a inexistência de prova do pagamento no período não atingido pela prescrição quinquenal, foi determinado o pagamento apenas da gratificação natalina do ano de 2012, devendo a sentença ser reformada neste ponto.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina, nos termos do art. 37 da CF. Em que pese haver previsão do pagamento do adicional de insalubridade a servidores públicos, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não tem aplicação imediata, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo respectivo, competindo a este dispor acerca das peculiaridades do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores. No caso, não restou comprovada a existência de lei específica que preveja o percentual e os cargos que fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade, inviabilizando a pretensão autoral.

- Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deve o Município ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 73.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Maurício Félix de Miranda contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso apelatório, a fim de condenar o Município ao pagamento dos décimos terceiros salários relativos aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, não alcançados pela prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, de ofício, arbitro os juros de mora e correção monetária, nos moldes acima indicados.

Em suas razões recursais, sustenta o autor, que a decisão ora

agravada merece reforma, argumentando, em síntese, o seu direito à percepção do adicional de insalubridade.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relato do que revela essencial.

Primeiramente, afigura-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a parte agravante pleiteia reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso apelatório, a fim de condenar o Município ao pagamento dos décimos terceiros salários relativos aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, não alcançados pela prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, de ofício, arbitro os juros de mora e correção monetária, nos moldes acima indicados.

À luz desse referido entendimento e procedendo-se ao exame da primeira das arguições recursais, por sua vez, exsurge não merecer acolhida as arguições tecidas pela parte agravante, mormente porquanto o *decisum a quo* bem decidira a lide no que toca ao direito da servidora pública à percepção do adicional de insalubridade, uma vez que ausente lei municipal específica.

A esse respeito, avançando-se à primeira questão a ser trazida para o debate, qual seja o pagamento do adicional de insalubridade, frise-se que, por um período considerável, esta Corte de Justiça divergira e discutira acerca da necessidade de previsão em lei local sobre o benefício, inclusive quanto aos percentuais ou formas de pagamento.

Particularmente, a 4ª Câmara Cível desta Corte decidiu, por inúmeras vezes que **"apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo do promovente, não se pode perder de vista a existência de legislação municipal assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido, compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho"**.

Em outras palavras, decidia-se pela aplicação subsidiária da NR 15, quanto aos percentuais de pagamento do benefício, desde que existisse previsão de pagamento em lei municipal sobre o direito ao adicional de insalubridade.

De outro lado, vozes se levantavam em sentido contrário, reclamando a necessidade de lei regulamentando o direito, inclusive quanto aos

percentuais, o que afastava a possibilidade de aplicação subsidiária da NR15.

Por força da divergência entre os colegiados, suscitou-se incidente de uniformização de jurisprudência, que culminou com a edição da seguinte Súmula:

> **"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."**[1]

O contexto da decisão demonstra que, embora a súmula traga no texto o apontamento referente aos Agentes Comunitários de Saúde, o que restou decidido naquela ocasião foi a impossibilidade de pagamento do adicional sem a devida regulamentação legal, inclusive no que se refere aos graus de insalubridade, o que, em última análise, importa dizer que a Administração somente está autorizada a fazer o que a lei permite, em obediência ao princípio da reserva legal.

Assim, lançando mão do conteúdo da decisão, pouco importa qual seja o cargo ocupado ou até mesmo a natureza da gratificação, adicional ou benefício; sem previsão legal não é possível o pagamento de qualquer desses direitos ao servidor público, sob pena de infração ao princípio da legalidade, encartado no art. 37, da Constituição Federal. Essa, portanto, é a lição que se extrai do julgado e que deve, salvo melhor juízo, ser aplicável nos litígios envolvendo servidores públicos, tal como discutido nos autos.

Trasladando-se o entendimento acima perfilhado à conjuntura em deslinde, vislumbra-se que, não havendo documento nos autos que demonstre a regulamentação do adicional de insalubridade dos garis vinculados à Municipalidade ré, a despeito de o Estatuto dos Servidores prever, em seu art. 103, o pagamento desse adicional, não há como se condenar o Município ao seu pagamento, haja vista a ausência de norma regulamentadora que preveja o percentual e os cargos que fazem jus ao respectivo pagamento.

A seu turno, no que se refere às férias e 13º salários, é cediço que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro nos termos do artigo 7°, VIII, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando o autor seu vínculo com o Município, faz, sim, jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, porquanto a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais pagamentos.

Desta feita, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo

---

1 TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Tribunal Pleno – j. 24/03/2014.

Município demandado, constata-se facilmente que, novamente, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ora, tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

> **"É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC". (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).**

> **"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB, 008.2005.000410-3/001, Rel. Carlos Neves Franca Neto 10/10/2008)."**

> **"Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (05120060004390001, Arnóbio A. Teodósio, 29/02/2008)"**

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

> **"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se**

desincumbiu[2]**.**

Nessa esteira, trasladando-se referido entendimento ao caso dos presentes autos, verifica-se que o Poder Público recorrente, enquanto detentor da ficha financeira de seus servidores, não se desincumbira deste *onus probandi,* razão pela qual o *decisum* atacado deve ser mantido em todos os seus exatos termos.

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposa na abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ e do TJPB, não se vislumbra ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, por força do art. 557, do CPC/1973, então vigente.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

> **"Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).**

Nestas linhas, não merece reforma a decisão agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante da Corte Superior e com o entendimento uniformizado deste Tribunal, devendo, pois, ser mantida na íntegra.

Em razão disso, **nego provimento ao recurso,** mantendo incólumes todos os termos da decisão guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

---

2 Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator